Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
590
Carimbado Eletronicamente

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL 0011144-89.2021.8.19.0014
EMBARGANTE: ADRYANN HENRIQUE DE JESUS D'AVILA
EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RELATOR: DES. CEZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA

EMENTA: Direito Processual Penal. Embargos de declaração. Artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/2006. Afastamento da causa de aumento do artigo 40, VI, da Lei 11.343/2006. Redimensionamento da pena definitiva para 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial aberto. Embargos de declaração em apelação criminal. Pedido de nulidade processual a partir da sentença, em razão da ausência de intimação pessoal do acusado, que respondeu ao processo em liberdade. Nulidade não suscitada nas razões recursais. Ausência de prejuízo ao acusado. Pena reduzida pelo Tribunal *ad quem*. Embargos não acolhidos.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela defesa contra acórdão que deu parcial provimento à apelação e fixou a pena definitiva a cumprir em 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, além de 333 dias-multa, em regime inicial aberto.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Analisar a ocorrência de nulidade processual em razão da ausência de intimação pessoal do acusado acerca da sentença condenatória;

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A matéria suscitada não foi objeto de recurso. Portanto, não se verifica, no presente acórdão, qualquer omissão, contradição, erro material ou obscuridade**.**

4**.** À luz do princípio do *pas de nullité sans grief*, nenhum ato será declarado nulo sem a comprovação de efetivo prejuízo. As nulidades devem ser suscitadas pelas partes na primeira oportunidade de manifestação nos autos, sob pena de configuração da chamada nulidade de algibeira, prática vedada pelo ordenamento jurídico. *In casu*, não existe prejuízo; pelo contrário, verifica-se que a reprimenda penal foi reduzida de forma expressiva, restando fixada em 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial aberto.

5. O artigo 392 do Código de Processo Penal disciplina, de forma expressa, a intimação da sentença condenatória, conferindo tratamento diferenciado ao acusado preso e àquele que respondeu ao

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
CEZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA:16606 Assinado em 12/09/2026 22:47:28
Local: GAB. DES CEZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
591
Carimbado Eletronicamente

processo em liberdade. O termo *defensor,* previsto no aludido dispositivo, possui alcance amplo, abrangendo não apenas o advogado constituído, mas também o Defensor Público. O escopo do dispositivo é garantir o pleno exercício da ampla defesa e de seus eventuais desdobramentos, finalidade alcançada no caso concreto.

IV. DISPOSITIVO

6. Embargos **CONHECIDOS** e **NÃO ACOLHIDOS**.

Vistos, relatados e discutidos estes embargos de declaração **011144-89.2021.8.19.0014 em** que é embargante **ADRYANN HENRIQUE DE JESUS D'AVILA** e embargado **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**.

ACORDAM os Desembargadores da Sexta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em votação unânime, em **CONHECER** e **REJEITAR** os embargos, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, 18 de agosto de 2026.

Cezar Augusto Rodrigues Costa
Desembargador Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
592
Carimbado Eletronicamente

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL 0011144-89.2021.8.19.0014
EMBARGANTE: ADRYANN HENRIQUE DE JESUS D'AVILA
EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RELATOR: DES. CEZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA

RELATÓRIO

Adoto, com base no Regimento Interno deste Tribunal, o Relatório que se encontra no item 514. O embargante alega, em síntese, que opõe os presentes embargos declaratórios para esclarecer que, após a prolação da sentença condenatória, o Juízo de primeira instância, por meio da decisão de id. 1973516278, indeferiu o pedido de intimação pessoal do réu, já que respondeu em liberdade, considerando-o intimado na pessoa do defensor público, nos termos do artigo 392, II, do Código de Processo Penal. A Defesa técnica apresentou pedido de reconsideração (id. 1977818311), o qual foi indeferido (id. 2014513788). Sustenta, nesse contexto, que o artigo 392, II, do CPP não possui aplicabilidade ao Defensor Público, sob o argumento de que a expressão "defensor constituído" se refere exclusivamente ao advogado que celebra contrato de mandato com o acusado. Assim, estando o acusado em liberdade e assistido pela Defensoria Pública, sustenta o embargante a necessidade de sua intimação pessoal, nos termos do artigo 392, II, primeira parte, do CPP, e, caso não seja localizado, a realização de sua intimação por edital, conforme dispõe o artigo 392, IV, do mesmo diploma legal. Pugna, assim, pela nulidade processual a partir da sentença condenatória e, consequentemente, do presente acórdão. Embargos do Ministério Público requerendo o desprovimento dos aclaratórios.

VOTO

Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço os embargos de declaração. Cinge-se a controvérsia dos presentes embargos à análise de matéria exclusivamente de direito, consistente em verificar se a ausência de intimação pessoal do réu solto, devidamente assistido pela defesa técnica, enseja nulidade processual.

Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, no acórdão, erro material, obscuridade, contradição ou omissão sobre ponto ou questão que deveria ter sido apreciado pelo julgador, de ofício ou a requerimento. Sob esse prisma, os embargos de declaração têm por finalidade integrar, complementar

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
593
Carimbado Eletronicamente

ou aperfeiçoar a decisão recorrida, a fim de se assegurar a completa prestação jurisdicional.

De início, extrai-se da leitura das razões recursais que a matéria suscitada não foi objeto de recurso. Portanto, não se verifica, no presente acórdão, qualquer omissão, contradição, erro material ou obscuridade. O princípio do *pas de nullité sans grief* estabelece que nenhum ato será declarado nulo sem a comprovação de efetivo prejuízo. Ademais, pontua-se que as nulidades devem ser suscitadas pelas partes na primeira oportunidade de manifestação nos autos, sob pena de configuração da chamada nulidade de algibeira, prática vedada pelo ordenamento jurídico. No caso dos autos, inexiste demonstração de qualquer prejuízo à parte. Ao contrário, verifica-se que a reprimenda penal foi reduzida de forma expressiva, restando fixada em 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial aberto.

O artigo 392 do Código de Processo Penal disciplina, de forma expressa, a intimação da sentença condenatória, conferindo tratamento diferenciado ao acusado preso e àquele que respondeu ao processo em liberdade. Na hipótese de réu preso, a intimação pessoal constitui exigência legal, conforme dispõe o inciso I do referido dispositivo. Diversamente, em se tratando de acusado solto, o inciso II estabelece que a intimação poderá ser realizada pessoalmente ao réu ou ao seu defensor constituído. O termo “defensor”, previsto no aludido dispositivo, possui alcance amplo, abrangendo não apenas o advogado constituído, mas também o Defensor Público e o defensor dativo. O escopo do dispositivo é garantir o pleno exercício da ampla defesa e de seus eventuais desdobramentos, finalidade esta devidamente alcançada no caso concreto. Sobre o tema, colacionam-se os seguintes julgados:

> *(...) O art. 392 do CPP impõe a obrigatoriedade da intimação pessoal do réu apenas na hipótese de sentença condenatória e não do acórdão proferido em sede de apelação, sendo que, em segunda instância, apenas é devida a intimação pessoal do defensor público ou dativo, conforme a dicção do § 4º do art. 370 do mesmo diploma legal" (STJ, HC 177.475/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, Quinta Turma, DJe de 28/05/2012) e, em sendo o réu assistido por advogado constituído, suficiente a intimação por publicação no Diário Oficial, como na espécie. Precedentes. (...) (AgRg no RHC n. 35.225/MG, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, Dje 7/6/2016). 5. Habeas corpus não conhecido. (HC n. 339.227/RJ, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 1º/2/2017)*
>
> *Segundo entendimento jurisprudencial consolidado no âmbito desta Corte Superior, é dispensável a intimação pessoal do réu solto, sendo suficiente a*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
594
Carimbado Eletronicamente

comunicação pelo órgão oficial de imprensa, no caso de estar assistido por advogado constituído, ou pessoal, nos casos de patrocínio pela Defensoria Pública ou por defensor dativo. A intimação pessoal somente é exigida da sentença que condena o réu preso, conforme o art. 392, inciso I, do Código de Processo Penal. AgRg no HC 717.898/ES, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/03/2022, DJe 25/03/2022.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. NULIDADES. QUESTÕES NÃO DEBATIDAS PERANTE A CORTE ESTADUAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INTIMAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. RÉU SOLTO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. Hipótese em que a Corte estadual não conheceu do habeas corpus, uma vez que as questões suscitadas já haviam sido alvo de enfrentamento em recurso próprio, e também porque sua apreciação demandaria incursão em conteúdo fático-probatório. Tal situação obsta o exame das matérias diretamente por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância. 2. In casu, tanto o réu como a defesa técnica foram devidamente intimados, tendo logrado interpor todos os recursos processuais cabíveis.3. Na esteira da jurisprudência desta Corte, "[a] intimação pessoal somente é exigida da sentença que condena o réu preso (art. 392, I, do CPP)." (AgRg no HC n. 372.423/RS, relator Ministro Sebastião Reis Junior, Sexta Turma, julgado em 21/3/2019, DJe 2/4/2019; grifou-se), o que não é o caso dos autos.4. "não há se falar em constrangimento ilegal pela ausência de intimação pessoal do réu quanto ao teor da sentença condenatória quando respondeu ao processo em liberdade, mostrando-se suficiente a intimação do defensor constituído por meio de imprensa oficial, como ocorreu na hipótese." (AgRg no HC 588.801/PE, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 4/8/2020, DJe de 10/8/2020). 5. O reconhecimento de nulidades no curso do processo penal, seja absoluta ou relativa, reclama uma efetiva demonstração do prejuízo à parte, sem a qual prevalecerá o princípio da instrumentalidade das formas positivado pelo art. 563 do CPP (pas de nullité sans grief). Assim sendo, a declaração de nulidade fica subordinada não apenas à alegação de existência de prejuízo, mas à efetiva demonstração de sua ocorrência, o que não ocorre na presente hipótese. 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC n. 176.136/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 24/4/2023.)

Nesse sentido, infere-se que a defesa técnica do acusado não demonstrou qualquer prejuízo ao réu capaz de ensejar a nulidade processual em razão da ausência de sua intimação pessoal, estando a matéria amparada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Não obstante, considera-se incluída a menção ao dispositivo suscitado pela defesa técnica, para fins de prequestionamento, sem que se verifique, contudo, qualquer violação no caso em apreço.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
595
Carimbado Eletronicamente

VOTO pelo **CONHECIMENTO** e **NÃO ACOLHIMENTO** do recurso, mantendo integralmente os termos do acórdão embargado.

Rio de Janeiro, 18 de agosto de 2026.

Cezar Augusto Rodrigues Costa
Desembargador Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ